



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.585 - PR (2013/0333729-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MOISE BEHAR
ADVOGADO : ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Consolidou-se o entendimento, nesta Corte Superior, de que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio **in dubio pro societate**.

II - A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando ao agente o exercício da ampla defesa, não é inepta.

III - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental **não provido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.585 - PR (2013/0333729-9)

AGRAVANTE : MOISE BEHAR
ADVOGADO : ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **MOISE BEHAR** contra a decisão monocrática de fls. 1630-1639, assim ementada:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA 568/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO."

Alega o agravante, em síntese, que o **decisum a quo** não se harmoniza com a jurisprudência dominantes nessa Corte, porquanto constitui elemento essencial da denúncia a descrição das circunstância do crime (conduta, resultado e nexos de causalidade), o que não se verificou no caso em análise.

Sustenta, ainda, que a acusação, contra o ora agravante, fundou-se apenas na presunção de que apenas pelo fato de ter integrado a composição societária da empresa, teria aderido aos fatos imputados, não havendo elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito, conforme exige a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Afirma não compor o quadro societário da empresa desde 1995, razão pela qual não pode lhe ser imputado os delitos relacionados à gerência da pessoa jurídica, ocorridos em 2005.

Requer, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação para reconhecer a inépcia da denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.585 - PR (2013/0333729-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MOISE BEHAR
ADVOGADO : ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Consolidou-se o entendimento, nesta Corte Superior, de que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio **in dubio pro societate**.

II - A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando ao agente o exercício da ampla defesa, não é inepta.

III - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ).

Agravo regimental **não provido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Depreende-se dos autos que o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia oferecida contra o ora agravante, porquanto não haviam provas da autoria delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a decisão do magistrado singular, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para determinar o recebimento da exordial acusatória, em relação aos delitos capitulados no art. 4º da Lei 7492/1986 e o art. 1º da Lei 9.613/1998.

Imperioso destacar trecho do v. acórdão da origem (fl. 915):

"Sustenta o Parquet que a decisão incorreu em error in judicando. Isto porque, entende que para a caracterização da justa causa basta a 'presença de elementos indiciários minimamente ponderáveis para demonstrar a viabilidade da acusação'.

Pois bem, antes de determinar a instauração do processo criminal, deve o Julgador, ao fazer o exame da peça acusatória, em juízo de cognição sumária, constatar a presença dos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como das condições de procedibilidade da ação.

Por certo, nesta fase processual enseja-se a verificação da possibilidade da existência de crime, tipificação, imputação, embasamento fático, entre outros. Ou seja, deve o magistrado verificar se na descrição do fato típico a conduta imputada ao agente possui condições mínimas de subsistir à persecução penal. Considerando o conjunto de informações, se não ressaírem indícios de autoria ou participação do delito, tampouco do elemento subjetivo do tipo, mostra-se de rigor a rejeição da denúncia.

Por outro lado, não se exige, neste momento, prova de certeza, a qual é reservada apenas ao julgamento do mérito. No entanto, para exame inicial, o Magistrado deve analisar a presença do mínimo de indícios que apontem para a viabilidade da instauração da persecução criminal.

No caso dos autos, o Ministério Público logrou êxito em demonstrar existência de materialidade e indícios suficientes de autoria que justificam a instauração da ação criminal, ilícitos esses verificados através da deflagração da 'Operação Curaçao'. As condutas imputadas aos réus (evento 39 do RSE e evento 02 do processo originário) foram devidamente descritas, de forma que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução dos delitos restaram, pelo menos num primeiro momento, suficientemente claras para o recebimento da denúncia.

[...]

Além disso, a peça acusatória está de acordo com os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, bem como foi ofertada acompanhada de inúmeros documentos que sustentam a acusação - além das informações constantes do inquérito policial e no evento 09 destes autos -, não se verificando nenhuma das hipóteses de rejeição estabelecidas no art. 395, do mesmo diploma legal.

[...]

Mister referir que, em que pesem as alegações de que Moise não faz mais parte do quadro societário da empresa, o Parquet afirma que há indicativos de que teria continuado participando das atividades da Casa Behar. Portanto, não é possível concluir, de plano, pela inocência de Moise e dos demais acusados, pelo simples fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de terem assinado a abertura de contas ou por não haver indicativo de que as tenham movimentado, tampouco em razão da idade de alguns. Ora, nesta fase processual, vige o princípio do in dubio pro societate.

Vale dizer: se, para a imposição de juízo condenatório, é imprescindível a certeza da culpabilidade do agente, no presente estágio, só se admite o desacolhimento da denúncia caso haja prova definitiva de inocência, o que não resta perfeitamente caracterizado na hipótese. Ademais, nada impede que tal acusação seja desfeita pela defesa durante a instrução processual, ao provar a efetiva ausência de culpabilidade dos denunciados. A denúncia, portanto, deve ser recebida quanto a Márcia Correa Feijó, Frida Kier Weingarten, Sólon Palermo Couto, Cristiano Palermo Couto, Moise Behar e Virgínia de Fátima Behar, nos termos em que ofertada pelo Parquet, prosseguindo-se o regular trâmite do feito."

Da leitura dos fundamentos acima expostos, verificou-se que o Tribunal de origem concluiu pela existência de justa causa para a persecução penal, bem como indicou a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade da conduta na descrição dos fatos na exordial acusatória.

De fato, ao contrário do que assevera o ora agravante, a denúncia descreve conduta do acusado que pode se amoldar ao delito imputado, de forma que torna plausível a acusação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

Como se sabe, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, que determina a elaboração da peça acusatória com a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias**.

Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito e violam o princípio da dignidade da pessoa humana (**HC n. 86.000/PE, Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 2/2/2007).

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado.

Assim, incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

Especificamente quanto à imputação na denúncia pela prática de delitos societários o col. **Supremo Tribunal Federal** possui entendimento pacífico que *“a denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa”* (HC n. 122.450/MG, **Primeira Turma**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe de 20/11/14).

Assim, no caso em apreço, verifica-se que a inicial contém a descrição do fato delituoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, além da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, de modo que encontra-se de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DELITIVOS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CABIMENTO. ADITAMENTO. DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP.

2. Na hipótese, há a descrição da conduta típica, apontando que o recorrente, valendo-se da função pública que exerce, desviou o uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de viaturas da Polícia Civil para realizar serviços de segurança privada na zona rural da Cidade de Itapeva no período entre 2009 e 2010.

3. *Nos termos dos precedentes desta Corte não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro.*

4. *É cabível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

5. *Recurso em habeas corpus improvido"* (RHC n. 48.710/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 16/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO COMPROVADA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA, DO RESULTADO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A denúncia que descreve as circunstâncias do crime (conduta, resultado e nexo de causalidade), os indícios de autoria e a materialidade, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, é suficiente para a instauração da persecução penal, pois permite que o réu exercite o direito de defesa. Precedentes.*

2. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp 1038365/AM, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 20/04/2017).

Cumpre ressaltar que, para combater o fundamento quanto à existência de jurisprudência dominante nesta Corte Superior a respeito do assunto, o agravante indicou um único precedente, de julgamento de ação penal originária no col. Supremo Tribunal Federal, o que não é suficiente para desconstituir a tese de que nesta Corte Superior o entendimento foi consolidado no mesmo sentido do acórdão da origem.

Ademais, para desconstituir o entendimento acerca da tipicidade das condutas imputadas ao ora agravante na denúncia, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada da via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO LIAME ENTRE A AÇÃO DO DENUNCIADO E AS INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A denúncia ofertada em desfavor do agravante contém a narrativa dos fatos ilícitos, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

2. O Tribunal de origem, considerando a existência de elementos de informação suficientes para afirmar a materialidade e os indícios de autoria das infrações penais imputadas ao agravante, justificando, assim, o recebimento da denúncia, entendeu que qualquer aprofundamento sobre as teses defensivas naquele momento resultaria decisão prematura. Com efeito, é adequado se aguardar o término da instrução criminal para resolver questões ligadas ao mérito da ação penal, quando, por certo, a maior amplitude da base probatória possibilitará a edição de provimento jurisdicional seguro e exauriente. No caso, não houve omissão no exame da base informativa que fomenta a justa causa para o início da persecução criminal.

3. A posição adotada pela instância ordinária alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, a fase de recebimento de denúncia exige tão somente a descrição adequada da conduta delitiva e a indicação de elementos mínimos a sustentar a acusação. Precedente.

4. Ademais, rever a convicção da instância ordinária acerca da presença de justa causa suficiente para o início da persecução criminal demandaria necessariamente o amplo e profundo reexame dos elementos de informação inseridos nos autos, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. No que tange à aptidão descritiva da peça inaugural desta ação penal, é inevitável ressaltar que o tema já fora objeto de discussão pretérita por esta Corte Superior, no julgamento de ação de habeas corpus (HC 240.126/RR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014), quando se afirmou o perfeito atendimento às determinações do art. 41 do CPP. Prejudicada, assim, a pretensão recursal de revolver, novamente, o tema da inépcia da denúncia.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp 534.163/RR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/08/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL OFERECIDA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA RECEBIDA. ARTS. 90 DA LEI N. 8.666/1993, 288 DO CP E 1º, I, V E XIV, DO DECRETO-LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 201/1967. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 157, § 1º, DO CPP. INVESTIGAÇÃO NÃO DIRECIONADA AO DENUNCIADO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. DOCUMENTOS IMEDIATAMENTE ENCAMINHADOS À PGJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO. INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. AMPLA DEFESA PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas. Na hipótese, apesar das transcrições realizadas no especial, não houve a comprovação, nos termos legais e regimentais pertinentes, da existência de similitude fática dos paradigmas com a hipótese retratada nos autos, devendo, com isso, ser mantida inalterada a conclusão de que não há como conhecer do recurso pela alínea c.

3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para a manutenção do julgado recorrido, faz incidir à espécie a Súmula 283/STF.

4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade na utilização de indício de novos fatos criminosos - ou mesmo da participação de terceiros até então desconhecidos, na prática de ilícitos - casualmente encontrado durante a realização de diligência ou de execução de medida cautelar judicialmente autorizada para a apuração de outros fatos delituosos, sendo capaz, inclusive, de possibilitar a abertura de uma nova investigação. Precedentes.

5. Inviável a pretensão deduzida pelo agravante em sede de recurso especial, pois o apelo extremo não permite que se reexaminem nele, em face de seu estrito âmbito temático, questões de fato ou aspectos de índole probatória. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da legalidade das provas que embasaram a denúncia, bem como da inevitabilidade de sua descoberta, seria necessário o revolvimento do material probante, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como reconhecer a inépcia da peça de acusação que, de acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, expôs, de maneira clara, objetiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenorizada, não só os fatos, mas também as diversas condutas, em tese, imputadas ao ora agravante, com todas as circunstâncias relevantes, assegurando à parte o exercício da ampla defesa.

7. *Agravo regimental improvido.*" (AgInt no AREsp 856.995/AL, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 15/03/2017)

Portanto, neste regimental, conclui-se que o agravante não aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0333729-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.408.585 / PR**
AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200970000160124 50066786020114047000 50177706920104047000 PR-200970000160124
PR-50065910720114047000 PR-50066673120114047000 PR-50066786020114047000
PR-50075438320114047000 PR-50076823520114047000 PR-50080678020114047000
PR-50088584920114047000 PR-50138851320114047000 PR-50150717120114047000
PR-50177706920104047000 PR-50203455020104047000 PR-50203463520104047000
PR-50203472020104047000 PR-50203515720104047000 PR-50203532720104047000
PR-50203559420104047000 PR-50203584920104047000 PR-50203637120104047000
PR-50203645620104047000 PR-50203671120104047000 PR-50203723320104047000
PR-50203740320104047000 PR-50203767020104047000 PR-50203784020104047000
PR-50203819220104047000 PR-50203844720104047000 PR-50203991620104047000
PR-50261314120114047000 TRF4-50035403620114040000

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOISE BEHAR
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ACIR BREDAS - PR002977 JOSÉ GUILHERME BREDAS - PR031039 VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137 MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY - PR044119
RECORRENTE	: VIRGINIA DE FATIMA BEHAR
ADVOGADOS	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137 SÍDNEY MONTEIRO PERES - RJ004432
RECORRENTE	: SOLON PALERMO COUTO
RECORRENTE	: CRISTIANO PALERMO COUTO
ADVOGADO	: ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
RECORRENTE	: JOSÉ LÚCIO ANTUNES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA - RS027026
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: FRIDA KIER WEINGARTEN
CORRÉU	: MARCIA CORREA FEIJÓ
CORRÉU	: RUBEM OSCAR EGGERS
CORRÉU	: SÉRGIO WAINBERG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISE BEHAR
ADVOGADO : ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.